



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA  
LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL/DF

Ref: Edital do Pregão nº: 12/2010

ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.619.976/0001-58, sediada no Setor de Oficinas Norte – Quadra 04, Conj. “D”, Loja 35, Brasília – DF, CEP 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, por seu representante legal ao final assinado, na qualidade de interessada/participante no procedimento licitatório em epígrafe, vem perante essa respeitosa Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresentar

### ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL***

do Pregão identificado em epígrafe, com o escopo de afastar do presente procedimento licitatório, as nulidades que o maculam, assim como aquelas exigências feitas em desacordo com o disposto na legislação que disciplina a matéria atinente ao objeto do certame e, sobretudo, em extrapolação às normas que regem as licitações no âmbito da Administração Pública, passando a aduzir, para tanto, o que se segue:

## I. DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Logo no art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da Carta de Outubro de 1988 está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, *são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

Do mesmo modo, a própria Constituição da República indica que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, *os litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.*

No caso em espécie, os comandos gerais citados nos dois primeiros parágrafos, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei nº 8.666/93 no que tange tanto às impugnações editalícias como na interposição de recursos administrativos.

Com efeito, o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital, ou mesmo equívocos em seu texto, obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Nesse prumo, a Lei de Licitações, em seu Art. 41 concedeu tanto ao cidadão como às pessoas jurídicas a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do Art. 113.

§2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifos nossos).

Destaca-se, por oportuno, que a presente impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

## **II. DO OBJETO**

Conforme dispõe o Edital do certame epigrafado, “O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa (s) especializada (s) para prestação de serviços de vigilância patrimonial (armada e desarmada) e para prestação de serviços de brigada de incêndio nas dependências da nova sede da CLDF, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Projeto Básico – Anexo I”.

## **III. ESCORÇO INICIAL – DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Preliminarmente, lembramos que o entendimento corrente na doutrina e jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e se constitui no instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, consignados no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Não é sem razão que o aludido diploma legal estabelece a legalidade como princípio fundamental das licitações públicas, pela qual nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que contrarie a Lei nº 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Para o mestre HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”, (In Licitação e Contrato Administrativo. Ed. Malheiros, São Paulo. 11ª edição/1996 – p.34).

Desta lição não destoia o ilustre professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética, São Paulo. 5ª edição/1998 – p. 62).

Também não foi por outro motivo que, no preâmbulo do Edital do presente Pregão, está estampado como regência legal o disposto na Lei nº. 8.666/93, em relação à qual, deverá o Edital sofrer alterações de modo a com ela se adequar, com ela se suprir, mas nunca de forma a restringir ou limitar as suas prescrições.

Com a ressalva do devido respeito ao ilustre Administrador Público, o Edital em comento está em desacordo com inúmeros preceitos administrativos

da Lei de Licitações, razão pela qual se impõe sua reforma, no sentido de se adequar aos propósitos a que se destina.

#### **IV. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO EDITAL**

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe poder participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que não se coadunam com a legislação pertinente.

De fato, o edital contém estipulações que até mesmo podem ser consideradas como privilégio em favor de algumas empresas, à revelia da lei, COMPROMETENDO, DESSA FORMA, A ISONOMIA E A LEGALIDADE QUE DEVEM PREVALECER NO CERTAME, ASSIM COMO A IMPESSOALIDADE DO PROCEDIMENTO. Desta feita, mister se faz que os pontos alinhavados abaixo sejam devidamente alterados, ADEQUANDO-SE O CORPO DA PRESENTE LICITAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTADORES DO INSTITUTO, e, para tanto, devemos apontar:

##### **IV.1. DA FALTA DE REGISTRO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NO CRADF – ITEM 6.2.2 DO EDITAL**

Dispõe o subitem 6.2.2 do Edital que:

6.2.2 – As licitantes devidamente cadastradas no SICAF ainda deverão incluir no envelope DOCUMENTAÇÃO as seguintes declarações e documentos:

VI – Prova de inscrição ou registro da empresa e dos seus responsáveis junto ao Conselho Regional de Administração – CRA.

Tal como redigido, o subitem encontra-se incompleto e, sobretudo, dissonante da legislação de regência do objeto desta licitação, notadamente as Resolução do Conselho Federal de Administração.

Com efeito, o item editalício que trata da exigência de apresentação do(s) atestado(s) não faz nenhuma menção ao registro do documento no Conselho Regional de Administração – CRA dos estados onde foram expedidos. Essa omissão no edital fere frontalmente a legislação do setor, senão vejamos.

A Resolução Normativa CFA nº 179, de 25/04/96, que alterou o artigo 7º da Resolução Normativa CFA Nº 148, de 26 de novembro de 1993, determina que:

Art. 7º A requerimento do interessado, mediante o pagamento de taxa, cada Conselho Regional de Administração expedirá **CERTIDÃO DE RCA e CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO dos respectivos registros**, inclusive para atendimento da exigência contida no § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

§ 1º As Certidões previstas no "caput" deste artigo valem **como prova perante qualquer órgão da Administração Pública** e terão validade por 6 (seis) meses.

Observa-se, sem qualquer esforço, que é necessário o registro perante os conselhos regionais dos atestados de capacidade técnica para que possam surtir seus efeitos legais, porquanto sem tal expediente não terá a devida validade e não se presta para o fim ao qual foi expedido.

Neste sentido, trata-se de norma legal à qual o edital deveria ter feito referência, razão por que se impõe a sua reforma.

#### **IV.2. – DA OMISSÃO, NO ANEXO IV – DA PLANILHA DE PREÇOS – DO GRUPO “E”:**



A disposição editalícia que determina a não incidência da Contribuição Previdenciária no aviso prévio indenizado contraria frontalmente o disposto no art.195 da CF/88, que assim dispõe:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício [...].*

A Constituição Federal utiliza a expressão “rendimentos do trabalho”, observa-se que tal expressão se assemelha em muito a retribuição pelo trabalho, portanto, é de salutar importância destacar que o salário contribuição abrange todas as verbas adquiridas em virtude do trabalho, caso que abrange o aviso prévio indenizado, como se auferido do artigo 28 da Lei 8212/91:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título[...].*

Desta forma, é de simples aferição que todos os rendimentos ou retribuições percebidos, em virtude do trabalho, sem importar a sua natureza, compõem o salário de contribuição, salvo aqueles previstos no rol taxativo do artigo 28, §9º da Lei 8212/91, que após a edição da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, foi alterada a sua alínea "e" para:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição: [...]

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

Portanto, não se necessita de maiores elucubrações tal assertiva, uma vez que já determinado em Lei que há incidência do aviso indenizado no salário de contribuição, devendo haver recolhimento ao INSS.

Desta forma, não resta dúvida que a omissão verificada no edital quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio vai de encontro ao ordenamento jurídico pátrio redundando em uma ilegalidade que deverá ser retificada pela Administração, inserindo a incidência do GRUPO “A” da planilha de encargos sociais sobre o item do aviso prévio indenizado.

Inclusive já existe previsão legal na Instrução Normativa MP nº 02, de 30 de abril de 2008 que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não.

Na mencionada Instrução Normativa, no quadro de detalhamento de Encargos Sociais e Trabalhistas foi **incluído pela Instrução Normativa MP nº 3, de 15/11/2009 o GRUPO “E” item 21 que enuncia a incidência dos encargos do Grupo “A” sobre o item 17 do Grupo “C”, ou seja, a incidência do INSS sobre o aviso prévio.**



Foi o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, os quais tratavam da não incidência do INSS no aviso prévio, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Vejamos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados a alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA”

Conforme restou demonstrado, a alínea f, inciso V, parágrafo 9º, artigo 214, do Regulamento da Previdência Social afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

A partir da vigência da norma jurídica que revogou esse dispositivo legal, o aviso prévio indenizado passa a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Ou seja, com a edição do Decreto 6.727/2009, determinou-se a exclusão do aviso prévio indenizado do rol das parcelas que não estão sujeitas ao cálculo previdenciário. Portanto, não existe mais o fundamento jurídico para afastar a incidência.

Logo, conforme vastamente demonstrado, a contribuição previdenciária incide sobre o aviso prévio indenizado e, por este motivo fazer constar no edital, dentre os encargos sociais e trabalhistas é medida que se impõe sob pena de flagrante violação ao princípio da legalidade administrativa.

## V. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Ora, conforme amplamente debatido alhures, a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, ficando estritamente vinculada à legislação, além dos princípios específicos de Direito Administrativo, estes explícitos e implícitos na Constituição da República, que orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia do interesse público.

Desta forma, impõe-se a reforma do Edital do Pregão nº 012/2010, pela Administração contratante, pois peca em diversos itens, conforme visto acima.

As questões apontadas nos tópicos anteriores, se não atendidas, geram violação às normas pertinentes ao objeto do certame e, sobretudo aos princípios elencados na Lei nº 8.666/93, ensejando, conseqüentemente, nulidade que, com certeza, vicia todo o procedimento licitatório.

Diante de todo o exposto, não resta qualquer dúvida que as exigências constantes dos itens supra referenciados do Edital afrontam o disposto na legislação em vigor, restando comprovado que o instrumento convocatório merece urgente reforma, eis que inviabiliza a obtenção da melhor proposta e pode colocar a Administração Pública Distrital em situação indesejada.

Nesta esteira, aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante requer, com supedâneo na Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes e citadas, o recebimento, a análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja revogado ou, em última hipótese, retificado quanto aos itens descritos nesta peça.




Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa dessa ilustre Comissão.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de denúncia junto ao Tribunal de Contas da União.

Nestes Termos,  
Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 09 de abril de 2010.

  
**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**  
**Eduardo Quaresma Hage**  
Gerente Comercial Público



## PROCURAÇÃO

Através deste instrumento particular de procuração **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, estabelecida em Brasília – DF, no SOFN, quadra 04, conjunto D, lotes 7/10, loja 35, Brasília – DF, CEP: 70.634-440, telefone (61) 3403-0101, fax (61) 3403-0110, e-mail [agil@grupoagil.com.br](mailto:agil@grupoagil.com.br), devidamente inscrita no CNPJ-MF sob o n.º 72.619.976/0001-58, e no CF/DF sob o n.º 07.348.516/001-90, neste ato representada por seu sócio, **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade n.º 653.063 SSP/DF e CPF-MF n.º 266.430.491-72, residente e domiciliado em Brasília - DF, nomeia e constitui seu bastante procurador o Sr. **EDUARDO QUARESMA HAGE**, portador da Carteira de Identidade n.º 2.979.504 SSP/DF e do CPF-MF n.º 003.658.795-84, para representar a outorgante em qualquer licitação de Órgãos Públicos, Privados, Autarquias e Fundações, no que couber, com poderes para formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com o pregoeiro e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa, acordar, discordar, retirar editais, inscrever no Cadastro de Fornecedores, apresentar documentação e proposta, participar das sessões públicas de habilitação e julgamento da documentação e das propostas, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos, prestar declarações e/ou informações, assinar propostas, e quaisquer documentos, enfim, praticar os demais atos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Brasília – DF, 06 de maio de 2008.

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**

**Francisco José Soares Vianna**

Sócio-Diretor

40. **OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA**  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA-TERPED  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 326-5234

RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) à(s)  
firma(s) de:  
[8VV28m001-FRANCISCO JOSE SOARES.....  
VIANNA.....

Em testemunho da verdade.  
BRASÍLIA, 07 de Maio de 2008

005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
ESCRITÓRIO DE NOTAS E CARTAS  
RDS hora da Impressão: 12:01



BRASÍLIA - DF - TEL. (61) 3403-0101 FAX: 3403-0110  
CNPJ: 72.619.976/0001-58 - CF/DF: 07.348.516/001-90

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**  
**DÉCIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

**ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA**, brasileiro, casado no regime de Separação total de bens, empresário, natural de Brasília/DF, nascido aos 10/08/1964, residente e domiciliado na SHIS QL 20 Conjunto 03 Casa 04 – CEP. 71650-135 – Brasília/DF, portador da CI nº 695.359 SSP/DF, expedida em 17/01/1990 e CPF nº 266.426.971-20 e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Brasília/DF, nascido aos 07/11/1965, residente e domiciliado na SQS 104 Bloco K Apartamento 101 – CEP. 70343-110 – Brasília/DF, portador da CI nº 653.063 SSP/DF, expedida em 16/05/1995 e CPF nº 266.430.491-72, únicos sócios da **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, com sede no **SOF/ NORTE QUADRA 04 CONJUNTO D LOJA 35 - CEP. 70634-100 - BRASÍLIA/DF**, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal sob o NIRE 5320072584.3, em 07/11/1994 e inscrita no CNPJ sob nº 72.619.976/0001-58, resolvem, assim, alterar a sociedade.

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

O capital social é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do País, pelos sócios, no ato da constituição, é aumentado neste ato para R\$610.000,00 (seiscentos e dez mil reais), dividido em 610.000 (seiscentos e dez mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real) mediante integralização de R\$410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais) dividido em 410.000 (quatrocentas e dez mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real), proveniente do aproveitamento de parte do saldo de Reservas de Lucros a Realizar, constante no Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2008, ficando assim distribuído:

a)ANTÔNIO JOSÉ R. FERREIRA	305.000 quotas	50%	R\$305.000,00
b)FRANCISCO JOSÉ S. VIANNA	305.000 quotas	50%	R\$305.000,00
TOTAL	610.000 quotas	100%	R\$610.000,00

**CLÁUSULA SEGUNDA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA TERCEIRA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA QUARTA**

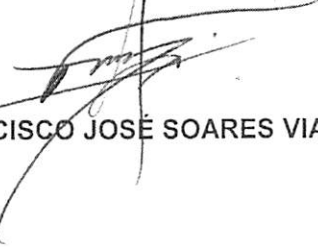
Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Social não abrangidas por este instrumento.

Contratus Assessoria Contábil S/S Ltda  
Assessoria contábil - Consultoria - Perícias


E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias.

Brasília, 03 de agosto de 2009


  
ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA

  
FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA

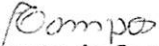
  
Dileusa  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

  
Dileusa  
OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA

Testemunhas:


  
Eduardo Luiz Coimbra Araújo

CPF: 310.235.331-20  
RG: 698.941 SSP/DF

  
Aurora Augusta de Campos

CPF: 185.799.141-91  
RG: 519.501 SSP/DF



  
André Puppin Macedo  
ADVOGADO  
OAB - DF 12004

**ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**  
**NONA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - CONSOLIDADA**

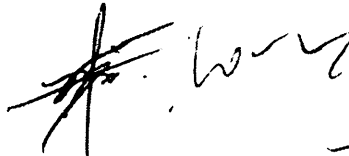

**ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA**, brasileiro, casado com regime de separação total de bens, empresário, natural de Brasília-DF, nascido em 10/08/1964, residente e domiciliado à SHIS QL 20 Conjunto 03 casa 04 - Brasília/DF, CEP nº 71650-135, portador da CI nº 695.359-SSP/DF, expedida em 17/01/1990, e CPF nº 266.426.971-20, e **LAERTE GUIMARÃES FERREIRA**, brasileiro, casado com regime de comunhão de bens, empresário, natural de São Joaquim da Barra-SP, nascido em 22/04/1935, residente e domiciliado no SHIS QL 20 - Conjunto 03 - Casa 04 - Brasília/DF, CEP nº 71.650-135, portador da CI nº 115.348 SSP/DF, expedida em 22/11/1997 e CPF nº 008.359.941-04, únicos sócios da **ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA**, com sede no SOF/Norte Quadra 04 Conjunto D Loja 35 - Brasília/DF, inscrição J.C.D.F sob o NIRE nº 532.0072584.3 e CNPJ nº 72.619.976/0001-58, resolvem, assim, alterar a sociedade.

**I - CLÁUSULA PRIMEIRA**

É admitido na sociedade **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 07.11.1965, natural de Brasília - DF, filho de José Rodrigues de Lima Vianna e Maria José Vianna, portador da Cédula de Identidade N.º 653.063 SSP/DF, expedida em 16.05.1995, e CPF N.º 266.430.491-72, residente e domiciliado à SQS 104 Bloco K Apartamento 101 Asa Sul, Brasília-DF, CEP: 70343-110

**II - CLÁUSULA SEGUNDA**

Retira-se da sociedade o sócio **LAERTE GUIMARÃES FERREIRA**, possuidor de 2.000 (duas mil) cotas no valor nominal de R\$1,00 (um real), as quais cedem e transferem ao sócio Francisco José Soares Vianna; dando plena, rasa e geral quitação das quotas transferidas. O sócio **ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA**, possuidor de 198.000 (cento e noventa e oito mil) cotas no valor nominal de R\$1,00 (um real), as quais cedem e transferem ao sócio Francisco José Soares Vianna 98.000 (cinquenta e oito mil) cotas, no valor de R\$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais), no valor nominal de R\$1,00 (um real), dando plena, rasa e geral quitação das cotas transferidas.

(A)  

### III - CLÁUSULA TERCEIRA

O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) divididos em 200.000 (duzentas mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizada, em moeda corrente do País, pelos sócios:

<b>ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA</b>	<b>100.000 quotas</b>	<b>50%</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA</b>	<b><u>100.000 quotas</u></b>	<b><u>50%</u></b>	<b><u>R\$ 100.000,00</u></b>
<b>TOTAL</b>	<b>200.000 quotas</b>	<b>100%</b>	<b>R\$ 200.000,00</b>

### IV - CLÁUSULA QUARTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

### V - CLÁUSULA QUINTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

### VI - CLÁUSULA SÉXTA

A administração da sociedade caberá, em conjunto ou separadamente aos sócios **ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA** e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

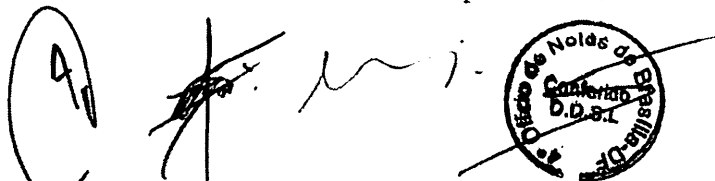
### VII - CLÁUSULA SÉTIMA

O sócio ora admintido declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

### VIII - CLÁUSULA OITAVA

Acrescenta-se o parágrafo único na décima terceira cláusula da oitava alteração contratual com a seguinte redação:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A administração da sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar Demonstrações Financeiras e antecipar a distribuição dos lucros, em função dos resultados apurados.

The image shows three handwritten signatures in black ink. To the right of the signatures is a circular stamp. The stamp contains the text 'Estado de Goiás' at the top, 'Cartório' in the center, and 'D.O. 81' at the bottom. The stamp is partially obscured by a diagonal line.

**IX - CLÁUSULA NONA**

Nome fantasia da empresa será ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA.

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

A sociedade gira sob o nome empresarial ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA, nome fantasia ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA e tem sede e domicílio no "SOF Norte Qda 04 Conjunto D Loja 35, CEP: 70.634-105 - Brasília/DF".

**CLÁUSULA SEGUNDA**

O capital social é R\$ R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais) dividido em 200.000 (duzentas mil) quotas de valor nominal R\$1,00 (um real), integralizado em moeda corrente do País, assim distribuído:

ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA	100.000 quotas	50%	R\$ 100.000,00
FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA	<u>100.000 quotas</u>	<u>50%</u>	<u>R\$ 100.000,00</u>
TOTAL	200.000 quotas	100%	R\$ 200.000,00

**CLÁUSULA TERCEIRA**

O objeto social da empresa é "Serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros".

**CLÁUSULA QUARTA**

A sociedade iniciou suas atividades em 24/10/1994 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SEXTA**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.





#### CLÁUSULA SÉTIMA

A administração da sociedade cabe, em conjunto ou separadamente aos sócios **ANTÔNIO JOSÉ RASELLO FERREIRA** e **FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA**, com os poderes e atribuições de administrar e gerenciar, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

#### CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A administração da sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar Demonstrações Financeiras e antecipar a distribuição dos lucros, em função dos resultados apurados.

#### CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

#### CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró labore", observadas disposições regulamentares pertinentes.

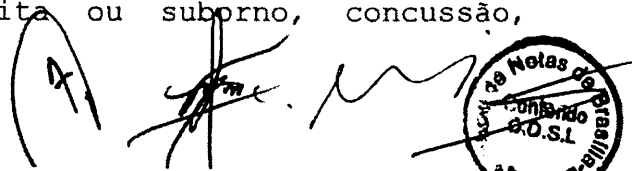
#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão,



Handwritten signatures and a circular stamp. The stamp contains the text: "Netas de Brasil", "Contendo", and "S.O.S.I.". There are also some handwritten initials and marks.

peculato, ou contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**

Fica eleito o foro de Brasília/DF para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias.


Brasília, 24 de Agosto de 2005.

*A. José R. F. F.*  
ANTÔNIO JOSÉ RABELLO FERREIRA, <sup>UFDF</sup>  
4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA  
*F. J. S. V.*  
FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA  
*L. G. F.*  
LAERTE GUIMARÃES FERREIRA

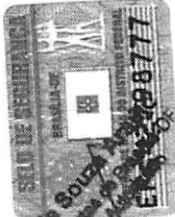
Testemunhas:

*M. L. F. Q.*  
MARIA DE LOURDES F. QUEIROZ  
CPF 484.488.851-04  
RG 1.115.737 SSP/DF

*Keile T. Pessoa*  
FRANCISCA KEILE T. PESSOA  
CPF 698.336.721-91  
RG 1.618.406 SSP/DF

**JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL**  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 01/09/2005  
SOB Nº: 20050536451  
Protocolo: 05/053645-1  
Empresa: 53 2 0072584 3  
AGIL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA  
*A. C. G. M.*  
ANTONIO CELSON G. MENDES  
SECRETARIO-GERAL

**4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA**  
W/3 NORTE QD. 504 - ED. MARIANA - TERRA  
BRASÍLIA-DF - FONE: (0XX61) 324-5234  
RECONHECO e dou fe por SEMELHANÇA(S) e/ou  
firma(s) de:  
[0032922]-FRANCISCO JOSÉ SOARES VIANNA..  
Em testemunho da verdade.  
BRASÍLIA, 01 de Setembro de 2005  
005-AROLD DE SOUZA ARAUJO  
ESCREVENTE AUTORIZADO  
DDSL hora da impressão: 11:17:02

**Aroldo de Souza Araujo**  
4º Ofício de Notas de Brasília  
Matrícula: 00577



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 12/2010**

Folha nº  
Processo nº 001-000.710/2009  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matrícula: \_\_\_\_\_

1. Pregão	<b>12/2010</b>		2. Processo	<b>001-000.710/2009</b>	
3. Objeto					
<b>Resposta Impugnação</b>					
<b>Dados das Empresas</b>					
4. Razão social dos interessados e contato					
<b>ÁGIL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA</b>					
<b>Fone: 3303.0110 – agil@grupoagil.com.br</b>					
<b>Informações do FAX</b>					
6. Nº de Páginas (Inclusive esta)	7. Data da transmissão		8. Pregoeiro		
<b>02 (duas)</b>	<b>13/04/2010</b>		<b>Josué M. Lima</b>		

Trata-se de impugnação do edital relativo ao Pregão n. 12/2010, com fundamento nas seguintes razões:

1. Falta de registro do atestado de capacidade técnica no CRA/DF – sinteticamente a empresa alega que a não obrigatoriedade de registro dos atestados de capacidade técnica no CRA afronta a lei, considerando que para produzir efeitos legais tais documentos devem ser registrados. Para tanto apresenta a Resolução Normativa CFA n. 179/2006;
2. Da omissão no anexo IV da planilha de preços, grupo “E” – tal disposição, afirma a empresa, trata da incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, existindo previsão legal na Instrução Normativa MP n. 02/ 2008.

Ao final requer a revogação ou reforma do edital do presente certame.

É o breve relatório.

Quanto ao primeiro item, a apresentação dos atestados de capacidade técnica deve atender às disposições legais, sobretudo, e ao edital. Vale dizer que o edital em epígrafe não afronta nenhum dispositivo legal, ao não dispor, de forma expressa, sobre determinado regramento.

Conforme consta no próprio edital, o certame é regido pelas Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002, de maneira que a ausência de alguma disposição legal não possui o escopo de afastar seu perfeito cumprimento.

Assim sendo, na presente etapa do certame, não encontramos razões para dar provimentos ao item 1 das alegações. Tal infração, a nosso ver, somente se observaria na hipótese de efetiva materialização, ou seja, aceitação de atestados fora das condições expressas por lei durante a realização do certame.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Comissão Permanente de Licitação**  
**PREGÃO Nº 12/2010**

Folha nº \_\_\_\_\_  
Processo nº 001-000.710/2009  
Rubrica: \_\_\_\_\_  
Matricula: \_\_\_\_\_

Quanto ao segundo item, as disposições relativas ao anexo V possuem o objetivo de mensurar os custos que as licitantes teriam para fornecer tal mão-de-obra à CLDF, embora não possua um caráter absoluto. Tal exigência é importante para que tenhamos uma idéia da formação dos custos da futura contratação.

Tal modelo obedece às disposições do Tribunal de Contas do DF, que realizou certame para contratação do mesmo objeto recentemente (Concorrência n. 05/2008 e Contrato n. 01/2009).

Obviamente, a empresa deve considerar tal custo no momento de elaborar sua proposta, para saber até que limite pode baixar seu preço.

Do mesmo modo, podem existir outros custos, não previstos no edital, que devem ser considerados pelas licitantes no momento de formularem suas propostas.

Vale dizer que nenhuma empresa deve desconsiderar quaisquer custos no momento de participar do certame, muito embora não conste na planilha o referido item "E" ou outros elementos que porventura as licitantes tenham efetivamente.

Portanto, não há razões para dar provimentos à segunda alegação.

Atenciosamente,

JOSUÉ MAGALHÃES DE LIMA  
CONSULTOR LEGISLATIVO  
PREGOEIRO